



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51331/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3093/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em REGULARES com RESSALVA quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná em face do Acórdão nº 3063/22 (peça 103)¹, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Especial para, consequentemente:

1. julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;
2. recomendar ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;
3. determinar que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e

¹ Votaram, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As razões recursais (peças 117-120) sustentam, com o objetivo de desconstituir a decisão, que não se observou a Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas, que fixa o valor mínimo de R\$ 15.000,00 para instauração e processamento de processos junto a esta Corte.

Também argumentam que há ação judicial de cobrança da totalidade dos valores do convênio, e invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugnam pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Especial, com a consequente regularidade de suas contas com ressalva.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 137/23 - GCIZL, (peça 121), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 123) e, por meio do Despacho nº 134/23 - GCILB (peça 124), determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2254/23 (peça 127), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/23, peça 129) igualmente opinou pelo não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, o recorrente aponta que a condenação de ressarcimento (R\$ 1.956,96) está abaixo da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

[...]

§ 2º **Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito**, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Em primeiro lugar, a aplicação da normativa que estabelece o encerramento do processo, quando o dano for inferior ao valor de alçada, possui como fundamento a racionalização administrativa e economia processual.

Verifica-se, no presente caso, que o processo se encontrava instruído em condições de julgamento, assim a proporcionalidade entre os eventuais gastos processuais e o efetivo dano não poderia mais se aplicar. O processo foi instaurado, completamente instruído, com toda a instrução e contraditório já produzidos, ou seja, os gastos de instrução ocorreram por completo.

No momento do julgamento, realizando a avaliação do § 2º do art. 2º da Resolução nº 60/2017 acima transcrito, foi pertinente o entendimento de se dar continuidade ao feito, em deferência ao interesse público, em harmonia com a racionalização administrativa e economia processual que fundamentam a própria instituição do valor de alçada, pois, pelo estado avançado do processo, exigia sua apreciação do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O fato de existir processo judicial sobre o assunto, não possui o condão de tolher o processo de tomada de contas, sem prejuízo de que eventual ressarcimento promovido na instância judicial possa ser considerado para quitação da determinação exarada por decisão deste Tribunal da de Contas na fase de execução e monitoramento da decisão.

Devido à independência das instâncias, o trâmite de ação de execução fiscal perante a Vara de Execuções Fiscais de Curitiba (ação de Execução Fiscal sob nº 0002963- 94.2017.8.16.0185), sobre os mesmos fatos aqui tratados, não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para o pertinente processo de Tomada de Contas.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela negativa de provimento ao presente recurso; com a consequente manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3063/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º², do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n. 3063/22, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial referente ao repasse

² Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetuado pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, tendo por objeto a implantação do projeto Raízes Culturais Polonesas do Povo Curitibano (vigência de 18/12/09 a 03/07/15).

A decisão combatida julgou o feito irregular, ante a não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados, na importância de R\$1.956,96.

O relator propõe voto pelo desprovemento do recurso manejado, com a manutenção da irregularidade das contas.

Divirjo do voto condutor uma vez que o valor apurado como motivo de irregularidade refere-se à não comprovação de aplicação da quantia irrisória de R\$ 1.956,96 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em atenção ao princípio da insignificância, entendo que tal julgamento deve ser relevado, sendo possível a regularidade com ressalva das contas, na esteira do opinativo técnico exarado nos autos originários sob n. 906423/17.

Perfilho tal entendimento considerando a garantia do direito da parte interessada em questionar a decisão prolatada em, pelos menos, 02 (dois) instrumentos recursais distintos.

Reitero minhas considerações já expostas em outros processos acerca da importância deste Tribunal de Contas no âmbito das fiscalizações quanto à aplicabilidade do dinheiro público. Entretanto, firmo meu entendimento no que se refere a questões pontuais de pequena monta, cuja movimentação da máquina pública perfaz gastos muito maiores do que as medidas já adotadas até o momento.

Desta forma, divirjo do relator e **VOTO** pelo PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em REGULARES com RESSALVA quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em REGULARES com RESSALVA quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente